



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

REVOGA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAXWELL SCAPINI, Prefeito Municipal de Capitão Leônidas Marques – Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção III – do Capítulo III

“art. 15. Os responsáveis técnicos pelo projeto e/ou pela execução da obra, deverão colocar em lugar apropriado uma placa indicativa na obra no padrão do município, conforme modelo do Anexo IX.

§1º - REVOGADO

§2º - REVOGADO

§3º -

Art. 2º. Revoga os Parágrafos 1º e 2º, com suas respectivas alíneas, do art. 15, da Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 3º. O inciso VII, do art. 20, da Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção II – do Capítulo IV

“VII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas com indicação do desnível da calçada, desnível de acesso para veículos e desnível para acesso de pedestres;”

Art. 4º. Acrescenta os incisos X e XI, ao art. 20, da Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, a vigorar com a seguinte redação:

“X - Detalhamento em planta do passeio público com indicação de largura, declividade transversal e longitudinal, material a ser utilizado, indicação de obstáculos como lixeiras, postes, placas, meio-fio rebaixado, bocas-de-lobo, árvores e indicação de passeio conforme padrão do município.

XI – Termo de compromisso das calçadas, conforme Anexo X.”



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Art. 5º. Altera o anexo I, da Tabela de número mínimo de vagas para estacionamento, da Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a redação, conforme seu anexo.

Art. 6º. Altera o Art. 74 e acrescenta o Parágrafo Único, com seus respectivos incisos, a Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção XI – do Capítulo V

“Art. 74. É vedada a utilização do recuo obrigatório do alinhamento predial para estacionamento.

Parágrafo Único. Será permitido o uso do recuo frontal obrigatório como estacionamento com as seguintes condições:

I - O uso deverá ser coletivo.

II - Será permitido somente para edificações comerciais.

III - Deverá prever corredor de 1,5m a frente das vagas de estacionamento.

IV - Deverá possuir guia rebaixada em todo o meio-fio.

V - As vagas suprimidas do estacionamento público viário serão acrescidas na quantidade mínima de vagas exigidas para o estabelecimento.”

Art. 7º. Acrescenta o Parágrafo Único, ao art. 82, da Lei Complementar n.º 009, de 27 de dezembro de 2018, a vigorar com a seguinte redação:

Seção XIII – do Capítulo V

“Art. 82.

Parágrafo Único. Para passeios com largura igual ou superior a 2m, deverá prever faixa de 80cm de grama entre o meio-fio e a calçada e faixa de 1,2 a 1,5m para passeio, sendo obrigatório o plantio de 1 árvore a cada 6m de testada. O plantio deverá respeitar o constante na lei do Plano de Arborização.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, em 08 de dezembro de 2021.

MAXWELL SCAPINI
Prefeito Municipal

PUBLICADO

☒ DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 467a46
Data: 10/12/21 - Edição: 2408

☐ Jornal: _____ - Pág. _____
Data: _____ - Edição: _____



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

ANEXO I - Tabela de número mínimo de vagas para estacionamento

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (12,00m ² CADA VAGA)
EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS	Unidade autônoma habitacional	1 vaga
HABITAÇÕES INSTITUCIONAIS	Albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato e orfanato.	até 100,00m ² de área construída, será facultado. acima de 100,00m ² de área construída: 1 vaga para cada 120,00m ² de área construída.
HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS	Apart-hotel, pensão, hotel, pousada e motel.	área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00m ² do restante da área construída
CONDOMÍNIOS	Unidade autônoma habitacional	1 vaga por unidade ou 1 vaga para cada 120m ² (cento e vinte metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
	Unidade autônoma comercial	1 vaga por unidade ou uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m ² (setenta e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS	Comércio com área construída menor ou igual a 500,00m ²	1 vaga para cada 75,00m ² de área construída
	Comércio com área construída superior a 500,00m ²	1 vaga para cada 75,00m ² de área construída e área de pátio de carga e descarga, com as seguintes dimensões: - até 1.000,00m ² de área construída: mínimo de 100,00m ² ; - até 2.000,00m ² de área construída: mínimo de 225,00m ² ; - acima de 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² mais 150,00m ² para cada 1.000,00m ² de área construída excedente
	Centro comercial, shopping center, supermercado e hipermercado	1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00m ² de área construída: mínimo de 225,00m ² ; acima de 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² mais 150,00m ² para cada 1.000,00m ² de área construída excedente
	Restaurante, confeitarias, cafés e lanchonete	1 vaga de estacionamento para cada 50,00 m ² de construção.
	Comércio atacadista em geral	área de estacionamento/espera deve ser maior ou igual a 40% da área construída e área do pátio de carga e descarga, com as seguintes dimensões: - até 2.000,00m ² de área construída: mínimo de 225,00m ² ; - acima de 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² mais 150,00m ² para cada 1.000,00m ² de área construída excedente.
EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS	Indústria em geral	1 vaga para cada 150,00m ² de área construída e área do pátio de carga e descarga, excluído área de estoque, com as seguintes dimensões: - até 1.000,00m ² de área construída: mínimo de 100,00m ² ; - até 2.000,00m ² de área construída: mínimo de 225,00m ² ; - acima de 2.000,00m ² de área construída: 225,00m ² mais 150,00m ² para cada 1.000,00m ² de área construída excedente.
EDIFICAÇÕES ESPECIAIS	Auditório, teatro, anfiteatro, cinema, salão de exposições, biblioteca e museu	1 vaga para cada 12,50m ² de área destinada aos espectadores.

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (12,00m ² CADA VAGA)
	Clube social/esportivo, ginásio de esportes, estádio, academia	1 vaga para cada 12,50m ² de área construída.
	Cancha poliesportiva	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída.
	Templo, capela, casa de culto e igreja	1 vaga a cada 25,00m ² da área construída.
	Pré-escolas, jardim de infância, 1º grau	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00m ² de área construída; Ônibus: 30% da área destinada a salas de aula; Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00m ² e 5,00m para cada 200,00m ² de área excedente.
	Ensino médio profissionalizante em geral escolas de artes e ofícios ensino não seriado	Até 100,00m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada a sala de aula.
	Ensino superior	Até 100,00m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: Área administrativa: 1 vaga para cada 100,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 12,5m ² de área destinada a sala de aula.
ENTIDADES FINANCEIRAS	Bancos	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída.
OUTROS USOS NÃO ESPECIFICADOS	-	1 vaga para cada 75,00m ² de área construída.



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

Anexo IX – Placa de obra

ESTA OBRA ESTÁ EM
SITUAÇÃO REGULAR
PERANTE A PREFEITURA

LOTE:

QUADRA:

ENDEREÇO:

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº:



CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Departamento de Engenharia - Denúncias: 3286-8410

Anexo X – Termo de compromisso

Av. Tancredo Neves, 502 - CEP 85790-000

Fone (45) 3286-8400 / Fax (45) 3286-8440

e-mail: pmcalema@certto.com.br - portal: www.capitaoleonidasmarques.pr.gov.br

CNPJ 76.208.834/0001-59



Município de Capitão Leônidas Marques - PR

Governo Municipal

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, _____, CPF nº _____, proprietário(a) do imóvel situado na RUA _____, lote __, quadra __, Loteamento _____, declaro que estou ciente que deverei regularizar a construção das calçadas conforme projeto em anexo e conforme previsto no Art. 36, da Lei Complementar nº 007/2018 (Lei do Sistema Viário), de 27 de dezembro de 2018:

“Art. 36. Indispensavelmente, as calçadas deverão atender aos seguintes critérios, além das

disposições desta Lei e normas técnicas:

I - a calçada deverá seguir a inclinação longitudinal da via;

II - ter no máximo 2% de declividade no sentido do alinhamento predial para o meio fio;

III - caso o nível de acesso do imóvel seja diferente do nível da calçada, independentemente de inferior ou superior, o acesso à edificação, seja por rampa ou degraus, deverá ser executado no interior do imóvel, sem ultrapassar o alinhamento predial;

IV - a arborização nas calçadas deverá ser implantada conforme **Plano de Arborização** (Lei Nº 2.472, de 09 de Julho de 2020): Art. 6º, V- Cada lote urbano deverá ter no mínimo uma árvore, salvo quando ficar impossibilitado o plantio em função de postes de energia elétrica, bueiros, portões, espaçamento mínimo de calçada e outros motivos destacados no plano de arborização vigente;”

Estou ciente que a execução em desacordo com os padrões municipais estará sujeita as sanções cabíveis previstas na referida Lei Complementar nº 007/2018.

Capitão Leônidas Marques, PR, __ de _____ de 202__.

Proprietário